CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo Nº 161/2013
Data: 19/03/2013 - Hora: 14:35:05
Pertencente: Artur Del Rio Condotta

AS COMISSÕES COMPETENTES PERMANENTES
Lindóia 25/03/2013
Presidente

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia
02
Lindóia - SP

PROJETO DE LEI Nº 1/2013

"Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Lindóia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1° Todas as pilhas e baterias, independentemente de composição e, em especial, as que contenham em suas composições chumbo, cadmio, mercúrio, níquel, iodo e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível e as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenasdicroicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio; após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam, rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias para repasse aos fabricantes ou importadores, ou diretamentepor meio de terceiros, a empresas especializadas que procedam à reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

§ 1° As baterias industriais, independentemente de sua composição e, em especial as constituídas de chumbo, cadmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário observando-se os mesmos procedimentos referidos no caput deste artigo.

§ 2° As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no caput deste artigo.

Art. 2° Os estabelecimentos que no Município de Lindóia comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 1°.

Art. 3° As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4° O funcionamento dos estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos,está condicionada à comprovação de destinação ambientalmente adequada.

Art. 5° Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

IV – aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, com Organizações Não Governamentais e com empresas privadas para a elaboração e divulgação de campanhas educativas, bem como para o recolhimento, manuseio, armazenamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 7° O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – não sanada a irregularidade, multa de 100 (cem) UFMEL (Unidade Fiscal do Município da Estância de Lindóia);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença de funcionamento concedido ao estabelecimento, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 9° Os estabelecimentos que no Município de Lindóia comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia 04 Lindóia - SP

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2013.

Artur Del Rio Condotta
Presidente da Câmara

Aparecido Luiz Matos
Vereador

Eduardo Reschiotto Pereira
Vereador 2º Secretário

Câmara Municipal da Estância 05 Lindóia - SP Hidromineral de Lindóia

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto a finalidade disciplinar do descarte e do gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Lindóia.

Outro motivo, é o acondicionamento correto desses materiais tem por objetivo beneficiar o meio ambiente, tendo em vista que uma pilha jogada no lixo leva de 500 a 1000 anos para se decompor e em contato com o solo, libera componentes tóxicos que contaminam a terra, os cursos d'água e os lençóis freáticos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres colegas para a aprovação desta lei.